



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-255 de 17226

Ademir Ciccone - Ass. Parlamentar
Nº 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 09 JUN 2010

Const., Just. e Leg. Particlar
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Trâns., Transp., Al. Econ., Tur., Laz. e Gastron.
Finanças e Orçamento.

[Signature]

VEREADOR QUITO FORMIGA

PROJETO DE LEI Nº.

01 - PL
01-00255/2010

[Signature]
Danton Silvano

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

03 AGO. 2011

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

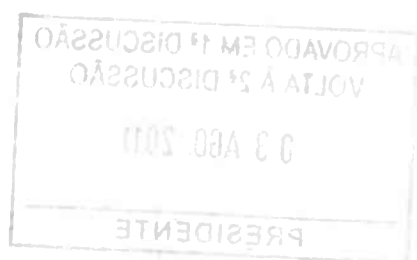
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
A 22 JUN 2010
[Signature]
PRESIDENTE

Autoriza a administração municipal a cobrar das entidades e empresas organizadoras de eventos, pelos custos decorrentes dos serviços de limpeza urbana, como coleta de resíduos, varrição e lavagem, efetuados nas vias públicas situadas no entorno dos locais de realização de eventos abertos ou fechados, no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica a administração municipal autorizada a cobrar das entidades e empresas organizadoras de eventos, pelos custos decorrentes dos serviços de limpeza urbana, como coleta de resíduos, varrição e lavagem, efetuados nas vias públicas situadas no entorno dos locais de realização de eventos abertos ou fechados.

§ 1.º O recolhimento do valor cobrado conforme disposto no "caput" deste artigo deverá ser prévio à ocorrência do evento, sem o que o evento não estará autorizado a realizar-se.

1454 08/06/2010 085412 - Protocolo Legislativo - SGP.22



Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 8
Em 016 110
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****VEREADOR QUITO FORMIGA**

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-255 de 10
Ademir Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§ 2.º Constatada a realização de evento, sem a prévia autorização da Administração Municipal, os custos decorrentes dos serviços de conservação das vias públicas dos eventos realizados poderão ser cobrados das entidades e empresas organizadoras, mesmo posteriormente à data de sua realização.

Art. 2º - Considera-se para efeito desta lei, evento como sendo toda e qualquer atividade planejada, que ocorra num dado tempo e lugar determinado, gerador de grande envolvimento e mobilização de um grupo ou comunidade, com vistas a alcançar determinados objetivos.

Art. 3º - Excetua-se do pagamento do preço correspondente aos serviços de limpeza urbana, nos termos desta lei, os eventos exclusivamente de caráter:

I - religioso;

II - político-partidário;

III - social, quando promovida por entidade declarada de utilidade pública, conforme legislação em vigor;

IV - manifestações públicas através de passeatas, desfiles ou concentração popular que expressem publicamente opinião sobre determinado fato;

V - Manifestações de caráter cívico de notório reconhecimento social.

Parágrafo único: não fará jus à gratuidade mencionada neste artigo, as atividades que contenham comercialização de bens ou serviços, shows artísticos; exposição de marcas e/ou logotipos visando divulgação comercial de produtos ou serviços.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****VEREADOR QUITO FORMIGA**Folha nº 03 de 03
Nº 01-255 de 10
Ademir Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 4º - A administração municipal, publicará no Diário Oficial da Cidade - ~~DOM~~ os preços correspondentes a prestação dos serviços de limpeza urbana de que dispõe essa lei.

Parágrafo único: - A administração municipal poderá reajustar periodicamente os preços relativos à prestação dos serviços de que dispõe a presente lei.

Art. 5º - O recolhimento dos valores correspondente aos serviços de limpeza não exime as entidades organizadoras de evento de outras providências junto aos demais órgãos públicos, bem como por possíveis danos causados à via pública, decorrentes da atividade realizada.

Art. 6º - O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

QUITO FORMIGA
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR QUITO FORMIGA

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-255 de 10
Adm. Cicore - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

JUSTIFICATIVA

A Cidade de São Paulo é o centro de eventos e turismo de negócios do Brasil. São realizados aproximadamente 90.000 eventos por ano no município dos mais variados tipos, movimentando enormes somas de dinheiro, alavancando as vendas de produtos e serviços provenientes de todo o país e gerando empregos.

Por essas razões a cidade tem interesse em atrair eventos e para tanto oferece inúmeros atrativos, que vão desde espaços públicos e privados, bem como toda sorte de recursos necessários para sua realização.

Na página oficial da empresa de turismo da cidade a SPTuris, na Internet, pode-se observar faticamente a intenção em manter a cidade como pólo gerador de eventos.

"Realizar eventos em São Paulo é sinônimo de sucesso. Além de ser comprovadamente um excelente destino para fazer negócios – aqui são realizados mais de 90 mil eventos por ano e 75% das maiores feiras do País nos vários centros de exposição disponíveis –, quem realiza sua feira, congresso ou reunião aqui agrega a ele todos os valores dessa cidade global.

Maior metrópole do País e uma das maiores do planeta, São Paulo é uma cidade de vanguarda, antenada com as principais tendências mundiais. Sede de grandes espetáculos musicais e de grandes shows internacionais, é parte dos calendários mundiais da moda, com a São Paulo Fashion Week, e da Fórmula 1, com o Grande Prêmio em Interlagos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR QUITO FORMIGA

Folha nº 05 do processo
Nº 01-255 de 10
Ademir Clor - Ass. Parlamentar
Nº 100 406

São Paulo é também a terra da diversidade, formada por pessoas de 70 nacionalidades diferentes e brasileiros de todos os Estados, além de todas as tribos, raças e crenças. É a capital da cultura, que tem 52 tipos de cozinha distribuídos por seus mais de 12,5 mil restaurantes e que é palco da Virada Cultural – mais de 350 atrações de lazer durante 24 horas ininterruptas.

Por tudo isso, São Paulo não só é o lugar ideal para qualquer evento, mas também representa o melhor destino para premiações em campanhas de incentivo. O visitante ganha, além de uma viagem, a maior oferta de lazer da América Latina de presente.

Faça seu evento em São Paulo e receba tudo de melhor que esta cidade-mundo tem a oferecer.

1 evento a cada 6 minutos

Essa é a média de eventos realizados em São Paulo, que, não à toa, é conhecida como a cidade que nunca pára. São congressos, feiras, convenções, shows internacionais, grandes festas, encontros badalados, entre outros, em um total de 90 mil por ano.

75% das grandes feiras do País

São Paulo tem, em média, uma feira de negócios a cada três dias e é sede de 75% das grandes feiras do País. Salão do Automóvel, Couromoda, Franca, Hospitalar, Automec, Fenatec, Telexpo, Expofarma, Fenit são apenas algumas das referências de ótimas oportunidades e negócios. Esse mercado movimenta R\$ 2,4 bilhões por ano – R\$ 700 milhões em locação de espaço, R\$ 700 milhões em equipamentos para serviços e R\$ 8 bilhões em viagens, hospedagem e transporte terrestre e aéreo. 400 mil m² de espaços bem equipados, charmosos e diferenciados”

Assim, e com frequência, novos eventos se estabelecem e se afirmam na cidade. Recentemente a Prefeitura conquistou mais um, conforme anunciado na mídia:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR QUITO FORMIGA

Folha nº 06 do p. 6
Nº 01-255 de 1772
Adm. Cícero - Ass. Parlamentar
R. 100.406

São Paulo fecha acordo e vai receber corrida da Indy em 2010

"Conforme antecipado pelo Grande Prêmio, São Paulo vai mesmo sediar a etapa de abertura da temporada da Indy em 2010. Gilberto Kassab, prefeito de São Paulo, confirmou, no início da noite desta quarta-feira (25), que o acordo foi fechado. A vinda da Indy confirma a vocação de São Paulo para grandes eventos mundiais. É um presente para a população, que poderá ver de perto grandes carros e pilotos. E também é uma importante oportunidade de negócios para a cidade, que se firma como capital do automobilismo na América Latina", declarou Kassab." (...)
<http://esporte.ig.com.br/grandepremio/formulaindy/2009/11/25/kassab+vinda+da+indy+con+firma+vocacao+de+sao+ paulo+para+eventos+mundiais+9182902.html>

Em que pese toda a capacidade de gerar divisas, promovida pelos eventos que aqui se realizam, a Cidade de São Paulo não pode padecer com os transtornos que alguns reiteradamente provocam, como o lixo que se acumula no entorno desses acontecimentos, quando via de regra, atraem grande público, bem como não pode também assumir as despesas decorrentes da limpeza urbana que os eventos demandam.

Nesse contexto é que a presente proposta se insere, autorizando o poder público a cobrar as despesas decorrentes da limpeza pública, coleta, varrição e lavagem das vias públicas nas proximidades dos eventos, no momento em que se dá a autorização para a sua realização ou imediatamente após a constatação dos danos provocados à cidade.

Os eventos constituem uma indústria milionária, traz turistas de todo o mundo que consomem e deixam valores na cidade, porém essa máquina que movimenta grandes recursos, não assume sua parte na responsabilidade social para com os cidadãos que aqui vivem.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

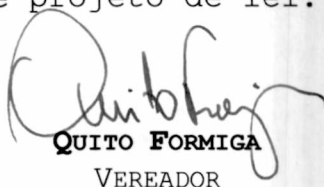
VEREADOR QUITO FORMIGA

Folha nº 07 do processo
Nº 01-255 de 10
Adm. Cícero - Ass. Parlamentar
RF 100 406

O projeto de lei, ora em comento, restaura e conduz as entidades e empresas organizadoras de eventos a se tornarem parceiros da administração municipal, que ao oferecer todas as condições essenciais para a sua realização também quer ver sua população e seu espaço social preservado e limpo, como todos que aqui vivem e circulam merecem.

Ressalte-se também que a proposta não importa em riscos orçamentários e financeiros, ao contrário pretende trazer para a administração municipal, valiosos recursos que poderão ser destinados a complementar as verbas necessárias para os serviços de limpeza pública e manutenção da cidade.

Pelas razões acima exposta é que peço aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.


QUITO FORMIGA
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo n.º 01-2551/10 / 2016 / 2010 (a) 01

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/06/10

[Signature]

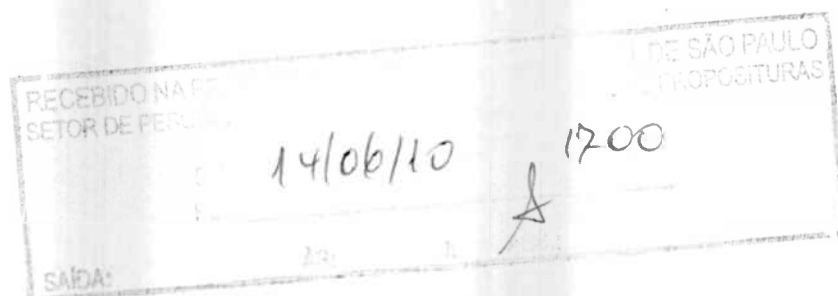
Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

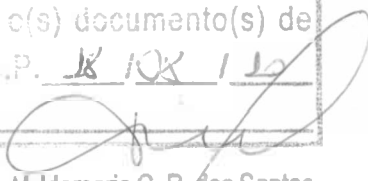
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

11/06/10

[Signature]

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 09 / 16 S.P. 18 / 08 / 16

Valdemaria C. R. dos Santos
Técnico Administrativo
RF 10.839



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0255/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB, e dá outras providências;

- PL nº 0036/02, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a limpeza dos bens públicos e privados utilizados para shows e eventos de qualquer natureza.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13478

Total de referências : 1

100. N° 255 W
Valdemaria C.R. dos Santos
RF. 10.839

1/1

Título: LEI Nº 13.478 30/12/2002 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 685/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.992/2003 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.271/2003 - Regulamenta o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, instituído por esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.265/2004 - Regulamenta o par. 1º do art. 139 desta Lei, acrescido pela Lei nº 13.782/2004.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.294/2004 - Aprova o Regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e estabelece o procedimento de sua implantação.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.668/2004 - Regulamenta os arts. 123 e 140 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.885/2005 - Regulamenta esta Lei, no que se refere à cobrança da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.489/2005 - Regulamenta os arts. 23 e 24 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.594/2005 - Regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 84 a 94 e os incisos II e III do art. 103 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 14.256/2006 - Revoga os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complet.: - Decreto nº 44.261/2003 - Atualiza, para o exercício de 2004, os valores-base da TRSD constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.
- Lei nº 13.699/2003 - Disciplina o fator de correção social ("fator k") da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, a que se refere o art. 92 desta Lei; estende o referido fator relativamente a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, também instituído por esta Lei.
- Decreto nº 45.658/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores-base da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.
- Decreto nº 45.800/2005 - Dispõe sobre a realização pela Secretaria Municipal de Serviços, da licitação e respectiva contratação dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos arts. 23 e 24 desta Lei.
- Lei nº 14.015/2005 - Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais.
- Decreto nº 46.334/05 - Dispõe sobre a realização, pela Secretaria Municipal de Serviços do gerenciamento, fiscalização, medição e pagamento dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos artigos 23 e 24 dessa Lei, objeto do Decreto nº 45.800/05.
- Decreto nº 46.958/2006 - Fixa competências relativas à fiscalização das posturas municipais previstas nesta Lei.

Alterações: Lei 13.522/2003 - Altera dispositivos e anexos desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.699/2003 - Altera os arts. 86, 90 e 248 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.782/2004 - Acrescenta 3 pars. ao art. 139 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.125/2005 - Altera o art. 83 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.752/2008 - Altera o valor da pena de multa prevista no Anexo VI para o inciso IV do art. 169 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.092/2010 - Acrescenta o inciso VII ao art. 34 e o inciso V ao art. 69 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.244/2010 - Altera o valor da multa aplicável à infração ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 685/02, do Executivo)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; CRIA E ESTRUTURA SEU ÓRGÃO REGULADOR; AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO; INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD, A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS E A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - FISLURB; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - FMLU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Público Municipal tem o dever de:

- I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;
- II - estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;
- III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não-discriminação entre os usuários;
- IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;
- V - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;
- VI - promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;
- VII - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;
- VIII - garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município.

Art. 3º - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

- I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;
- II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza

DA EXPEDIÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 123 - A prestação dos serviços de limpeza urbana no regime privado dependerá de prévia expedição de autorização pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e poderá ser onerosa.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto acima, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB definirá os casos de serviços de limpeza urbana prestados em regime privado que não dependerão de autorização.

§ 2º - O prestador dispensado de autorização deverá comunicar o início de suas atividades previamente à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 3º - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá condicionar a expedição de autorização ao pagamento de preço público proporcional à vantagem econômica usufruída.

Art. 124 - No âmbito do Sistema de Limpeza Urbana, entende-se por autorização o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, em regime privado, de serviço de limpeza urbana, preenchidas as condições subjetivas e objetivas dispostas na lei e na regulamentação.

Art. 125 - A expedição de autorização poderá ser condicionada à aceitação, pelo operador, de compromissos de interesse coletivo, inclusive de natureza ambiental, que sejam estipulados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Parágrafo único - Os compromissos serão objeto de regulamentação pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

Art. 126 - São condições subjetivas mínimas para a obtenção de autorização, entre outras que venham a ser estabelecidas pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB:

I - não estar proibido de licitar ou contratar com o Poder Público;

II - não ter sido punido, nos 2 (dois) anos anteriores, com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de limpeza urbana;

III - não ter sido declarado inidôneo por prática reiterada de conduta prejudicial ao pleno funcionamento do Sistema de Limpeza Urbana.

Parágrafo único - As condições exigidas no presente artigo estendem-se às subsidiárias, controladas ou coligadas das empresas interessadas.

Art. 127 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá admitir a prestação de serviços, no regime privado, por prestadores do serviço em regime público, devendo editar regulamentação estipulando as condições e limites para tanto.

Art. 128 - A Administração Pública Municipal poderá prestar diretamente o serviço de limpeza urbana, em regime privado, mediante cobrança de preço público.

Art. 129 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB monitorará os preços cobrados pela prestação dos serviços de limpeza pública em regime privado, com vistas à proteção dos interesses dos usuários e da prestação dos serviços em

Art. 133 - A extinção da autorização, mediante ato administrativo, dependerá de procedimento prévio, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - No curso do procedimento, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá tomar as medidas cautelares que considerar adequadas a preservar o interesse público envolvido, notadamente a saúde pública e o meio ambiente, inclusive suspender liminarmente as atividades dos autorizatários.

§ 2º - Em qualquer hipótese, a extinção da autorização não elide a responsabilidade do operador ou de seus controladores com relação aos compromissos assumidos com a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, munícipes-usuários, outros operadores e terceiros.

Art. 134 - Advirá a cassação quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização.

Art. 135 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá declarar a caducidade quando da prática de infrações graves, de transferência irregular da autorização ou de descumprimento reiterado de compromissos assumidos ou das obrigações decorrentes da condição de operador.

Art. 136 - O decaimento será declarado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, por ato administrativo, se, em face de razões de excepcional relevância pública, as normas vierem a vedar o objeto da autorização ou a suprimir sua exploração em regime privado.

Art. 137 - Renúncia é o ato formal, unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual o operador manifesta seu desinteresse pela autorização.

§ 1º - A renúncia somente poderá ser aceita pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB se o operador comprovar que não se encontra inadimplente quanto a qualquer obrigação junto aos munícipes-usuários, operadores, Administração Pública ou terceiros.

§ 2º - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá condicionar a aceitação da renúncia à observância de prazo de aviso aos munícipes-usuários, o qual não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 138 - A anulação da autorização será decretada judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável do ato que a expediu.

LIVRO IV DAS POSTURAS MUNICIPAIS E DAS SANÇÕES

TÍTULO I DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DOS GRANDES GERADORES

Art. 139 - São considerados grandes geradores, para efeitos desta lei:

I - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume superior a

200 (duzentos) litros diários;

II - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos de entulhos, terra e materiais de construção, com massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários.

Art. 140 - Os grandes geradores ficam obrigados a cadastrar-se junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma e no prazo em que dispuser a regulamentação.

§ 1º - Do cadastro constará declaração de volume e massa mensal de resíduos sólidos produzidos pelo estabelecimento, o operador contratado para a realização dos serviços de coleta e o destino da destinação final dos resíduos sólidos, além de outros elementos necessários ao controle e fiscalização pelo Município.

§ 2º - Havendo alteração na quantidade de resíduos sólidos produzidos, o estabelecimento gerador atualizará seu cadastro junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB em 30 (trinta) dias, contados da alteração.

Art. 141 - Os grandes geradores deverão contratar os autorizatários dos serviços prestados em regime privado de que trata esta lei para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos referidos no presente Capítulo, mantendo via original do contrato à disposição da fiscalização.

§ 1º - É vedado aos grandes geradores a disposição dos resíduos nos locais próprios da coleta de resíduos domiciliares ou de serviços de saúde, bem como em qualquer área pública, incluindo passeios e sistema viário, sob pena de multa.

§ 2º - No caso de descumprimento da norma estabelecida no parágrafo anterior, sem prejuízo da multa nele prevista, o grande gerador arcará com os custos e ônus decorrentes da coleta, transporte, tratamento e destinação final de seus resíduos, recolhendo junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, os valores correspondentes.

§ 3º - Os valores pagos pelo grande gerador para cobrir os custos e ônus mencionados no parágrafo anterior serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e serão depositadas na conta vinculada especial prevista no artigo 80 desta lei.

Art. 142 - Os grandes geradores deverão manter em seu poder registros e comprovantes de cada coleta feita, da quantidade coletada e da destinação dada aos resíduos.

§ 1º - Os registros e comprovantes de que trata o "caput" deste artigo deverão ser apresentados à fiscalização quando solicitados, sob pena de multa e de cobrança de todos os custos e ônus resultantes da coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos produzidos pelo grande gerador no período sem comprovação, acrescidos de correção monetária.

§ 2º - A fiscalização poderá estimar a quantidade de resíduos produzidos pelo estabelecimento gerador, por meio de diligências em pelo menos 3 (três) dias diferentes.

§ 3º - A estimativa de que trata o parágrafo anterior subsidiará a cobrança prevista no artigo anterior, sem prejuízo da aplicação da multa prevista.

Art. 143 - Aplicam-se aos geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 1, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em qualquer quantidade, excetuados os resíduos sólidos de serviços de saúde, as disposições constantes do presente Capítulo, observada a legislação e regulamentação específicas sobre a matéria.

CAPÍTULO II

DOS GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 144 - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, definidos no artigo 93 desta lei, deverão se cadastrar e manter cadastros atualizados junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, conforme dispuser a regulamentação específica.

Art. 145 - Os resíduos sólidos de serviços de saúde deverão ser obrigatoriamente segregados na origem e tratados em sistemas cadastrados, controlados e fiscalizados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB antes de sua disposição final.

Parágrafo único - O controle e fiscalização mencionados no "caput" deste artigo não eximirá o gerador da responsabilidade pelo cumprimento das leis e normas específicas que regulam a atividade.

CAPÍTULO III

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 146 - Os feirantes deverão manter limpa a área de localização de suas barracas.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, consideram-se feirantes as pessoas que exerçam atividade em qualquer tipo de feira instalada nas vias e logradouros públicos.

Art. 147 - Os feirantes deverão manter, individualmente, recipientes próprios padronizados para recolhimento de resíduos.

Art. 148 - Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes deverão recolher todos os detritos e resíduos existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas.

§ 1º - A área de localização de barracas de feirantes abrange, além do lugar ocupado pela barraca propriamente dita, o espaço externo de circulação, até as áreas divisórias com as barracas laterais e fronteiras, bem como as confinantes com alinhamentos ou muros das vias e logradouros públicos.

§ 2º - No caso de não-instalação de barracas, a responsabilidade pela limpeza da área correspondente será transferida para os feirantes limítrofes, considerada a linha divisória ideal.

§ 3º - Os feirantes que comercializarem aves abatidas, pescados ou vísceras de animais de corte, deverão efetuar a higienização e desodorização de suas áreas de localização.

§ 4º - Constitui obrigação dos feirantes obedecer e aderir aos programas de coleta seletiva e triagem de material reciclável, bem como às políticas municipais relativas à matéria.

PROJETO DE LEI 01-0036/2002, do Vereador Arselino Tatto.

"Dispõe sobre a limpeza dos bens públicos e privados utilizados para shows e eventos de qualquer natureza na cidade de São Paulo"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art 1º - Obriga os promotores de eventos e shows a fazerem a limpeza da área pública utilizada, bem como a de pertences privados localizados na área em questão.

Art 2º - A limpeza do local público deverá ser realizada imediatamente após o término do evento.

Art 3º - Será de total responsabilidade do organizador a preservação que se refere à área ajardinada, bem como o serviço de atendimento médico, instalação de sanitários e demais providências necessárias para estabelecer condições adequadas da ordem e integridade física dos participantes.

Art 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação

Art 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 19.08.10 às 18:00h
mrs. RF

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Netinho de Paula
Para Relatar,
Gala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 04/10/2010

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 83 do R.I.

maiores em 24/10/10 Selma

RECEBIDO A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/10/10 às 12:10
POR Jore
SAÍDA: 17/11 às 12 h 12 ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) com data decorrente(s) retornado(s)
sob nº 17 e folha de informação nº
em 22/3/11

SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS
EC.F. 10.111
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 91-255/10 de 19 de 22/3/11 (a)

SOLANGE RAUQUE DOS SANTOS
R.F. 0001
Secretária

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Dalton Silveira
Para Registro
Sala de O... de São, Justiça e
Legisla...
Em 23 3 11
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO DA PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E LEGISLAÇÃO
EM 25/3/11 AS 11 h
POR O...
SAÍDA 29/03 AS 12 h 00 ASS: [assinatura]

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 18 a 21
Em 20 / 04 / 11
(a) SOLANGE MARIA DOS SANTOS
P.F. 1421
Secretaria




16 - PAR
16- 00152/2011

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º	18	de pros.
n.º	01-255	de 10
SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS		
R.F. 10801		
Secretaria		

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0255/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Quito Formiga, que autoriza a administração municipal a cobrar das entidades e empresas organizadoras de eventos, pelos custos decorrentes dos serviços de limpeza urbana, como coleta de resíduos, varrição lavagem, efetuados nas vias públicas situadas no entorno dos locais de realização de eventos abertos ou fechados, no âmbito da cidade de São Paulo.

De acordo com o art. 1º, §1º, as empresas organizadoras de eventos deverão recolher previamente o valor referente aos serviços em tela como condição para a autorização de realização do evento, estando excluídos de tal obrigatoriedade apenas os eventos mencionados no art. 3º, tais como eventos de caráter religioso e eventos de caráter político-partidário.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosperar, como veremos seguir.

A propositura versa sobre serviço público, matéria para a qual a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.



Ademais, o projeto trata de matéria inserta dentro dos limites do predominante interesse local, dentro do qual deve cingir-se a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

O projeto encontra fundamento, ainda, no poder de polícia do município.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, "a polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo (...) nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, **a higiene**, o conforto, a moral, a estética e **demais condições convenientes ao bem estar público** (...) **a higiene** e a moral **nos logradouros públicos** são tão dignas de atenção das Administrações locais quanto a segurança (...) " (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros, p. 363/364) (grifo nosso).

Assim, se o Poder Público, atuando o poder de polícia administrativa pode agir por meio de ordens e proibições, impondo normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, estabelecendo as denominadas limitações administrativas, pode por óbvio prever a possibilidade de cobrança pela administração municipal pelos custos da atividade de limpeza urbana especificamente das entidades e empresas organizadoras de eventos.

Com certeza, tais atividades representam um ônus extra para a municipalidade, imposto em razão de uma atividade desenvolvida por um limitado universo de munícipes, que onera a sociedade como um todo, sendo medida de justiça fazer com que tais munícipes contribuam de forma mais acentuada para os cofres públicos.

Aliás, essa sistemática já foi adotada por meio da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, que autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário, a qual dispõe em seu art. 1º:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Art. 1º Fica a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET autorizada a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados, relativos à operação do sistema viário, decorrentes da realização de eventos, inclusive seus ensaios, realizados em via aberta à circulação, ou em locais fechados cujos reflexos possam perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança.

§ 1º O recolhimento do valor cobrado conforme disposto no "caput" deste artigo deverá ser prévio à ocorrência do evento, sem o que o evento não estará autorizado a realizar-se.

§ 2º Os eventos ocorridos sem a prévia autorização, e que exigirem, por medidas de garantia da segurança e mobilidade de pessoas e bens, deverão ser cobrados de seus realizadores, pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, mesmo posteriormente à data de sua realização.

Por fim, ressaltamos que o serviço de limpeza urbana é regulado pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município e estabelece dois regimes para a prestação do referido serviço, o regime público e o regime privado, cujas definições constam dos artigos 15 e 115, respectivamente:

Art. 15 - No âmbito do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, são serviços prestados em regime público aquelas atividades que, divisíveis ou indivisíveis, em função de sua essencialidade e relevância para o cidadão, para o meio ambiente e para a saúde pública, o Poder Público Municipal obriga-se a assegurar a toda a sociedade, no território do Município, de modo contínuo e com observância das metas e deveres de qualidade, generalidade, proteção ambiental e abrangência, respeitadas as definições desta lei.

Art. 115 - Os serviços de limpeza urbana prestados no regime privado, destinados ao atendimento de interesses específicos e determinados, estão sujeitos à regulamentação, poder de polícia, fiscalização e prévia autorização do Poder Público Municipal, de acordo com o disposto no artigo 160 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

No art. 119, por sua vez, a lei enumera os serviços prestados no regime privado – em rol não taxativo, pois prevista a possibilidade de inclusão de outras atividades em regulamentação a ser expedida pelo Executivo – valendo destacar, por exemplo, que a limpeza e varrição de feiras-livres enquadra-se nesta modalidade (inciso IV) e no art. 128 está consignado que “a Administração Pública Municipal poderá prestar diretamente o serviço de limpeza urbana, em regime privado, mediante cobrança de preço público”.

Dessa forma, vê-se que a proposta encontra inclusive respaldo na legislação em vigor, na medida em que amplia o rol de serviços pelos quais a Administração Municipal pode cobrar o preço público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 255/10

Fls. 24
Folha n.º 21
a.º 01-255 de 10
R.F. 001
Escritório

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

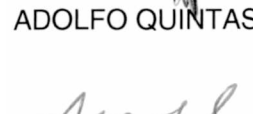
Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

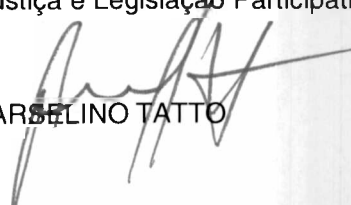
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/04/11


ABOU ANNI


ADILSON AMADEU


ADOLFO QUINTAS

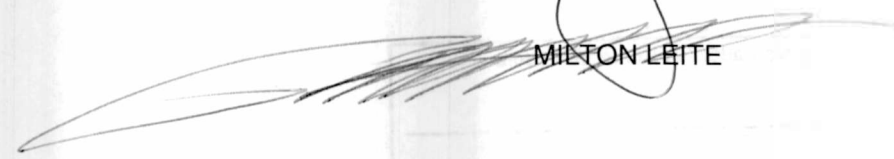

AURÉLIO MIGUEL

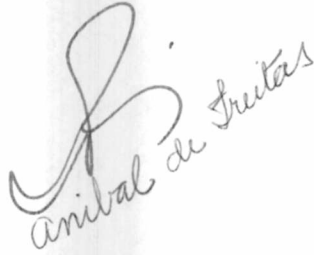

ARSELINO TATTO


DALTON SILVANO
Relator


FLORIANO PESARO


JOSE AMÉRICO


MILTON LEITE


Anibal de Freitas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / 4 / 11

Vol. 96 Col. 26

Conteúdo

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
R.F. 10204
Secretaria

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 02 / 05 / 11

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
R.F. 10204
Secretaria

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 02/05/11 às 17:00 h

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

AO Nobre Vereador / A Nobre Vereadora TONINHO PAIVA Para relatar: Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Em 04/05/2011 Pré-laudo Obr: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEMPRE EFETUO
Folha nº 22 do Proc. 20
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

Segue(m), juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricado(s) sob 2384 nº 22 a 24 Em 5/11/2011 a) EJA Eduardo Akamine Técnico Administrativo RF 11.325
--



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00786/2011

Folha nº 22 do P. 116 26
nº. 01-255 de 2010
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 255/10

Trata-se do **Projeto de Lei nº 255/10**, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, que *autoriza a administração municipal a cobrar das entidades e empresas organizadoras de eventos, pelos custos decorrentes dos serviços de limpeza urbana, como coleta de resíduos, varrição e lavagem, efetuados nas vias públicas situadas no entorno dos locais de realização de eventos abertos ou fechados, no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências.*

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto.

A propositura tem como finalidade efetuar a cobrança relativa aos custos decorrentes dos serviços de limpeza urbana, de entidades e empresas organizadoras de eventos, incluindo a coleta de resíduos, varrição e lavagem, efetuados nas vias públicas situadas no entorno dos locais de realização de eventos abertos ou fechados.

A realização de eventos de iniciativa privada na cidade propicia o afluxo de um grande número de pessoas, que certamente produzem quantidades consideráveis de resíduos, que nem sempre são acondicionados e destinados de forma apropriada, muitas vezes restando ao Poder Público assumir esta tarefa.

Tendo em vista que a propositura contribui para a manutenção das condições adequadas de limpeza na cidade e, conseqüentemente, das suas condições ambientais, mediante a cobrança de um valor pela realização de eventos de caráter privado, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** manifesta-se **favoravelmente** ao projeto de lei.

Considerando que a iniciativa apresenta o mérito de ordenar a realização de eventos na cidade, de forma a não onerar os recursos públicos, a **Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia**, manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do presente projeto de lei.

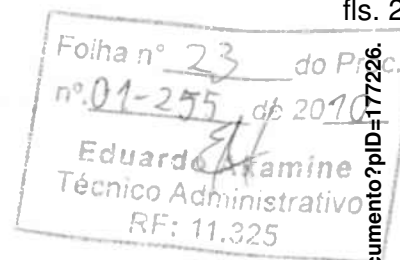
Sala das Comissões Reunidas, em

28/06/11

17 - RELCOM
17- 00807/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

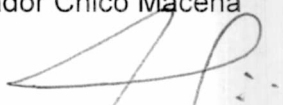


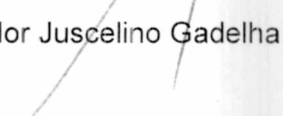
PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 255/10

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

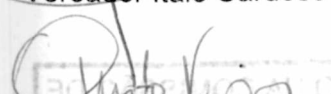

Vereador Paulo Frange
Presidente

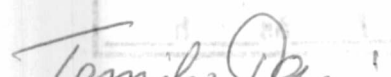

Vereador Chico Macena


Vereador Juscelino Gadelha


Vereador Tião Farias


Vereador Ítalo Cardoso

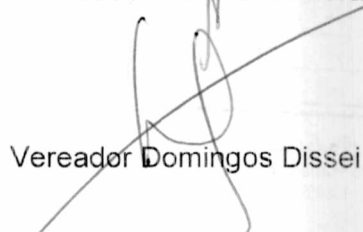

Vereador Quito Formiga


Vereador Toninho Paiva

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

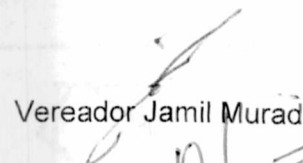

Vereador Gilson Barreto
Presidente

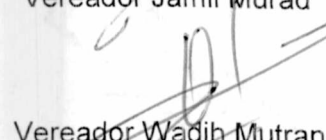

Vereador Aurélio Nomura


Vereador Domingos Dissei


Vereador Senival Moura


Vereador David Soares


Vereador Jamil Murad


Vereador Wadih Mutran

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 / 07 / 2011
página 77 coluna 3ª
Conferido: Maria Tereza

Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO SGP-21
Em 03/08 2011
Sq
Lizia Osório
Supervisora de Equipe de Apoio ao
Plenário - SGP21
RF 11.020

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 12/07/11

MPS
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
12/07/11 às 18 h 00

André
André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.284

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em: / /

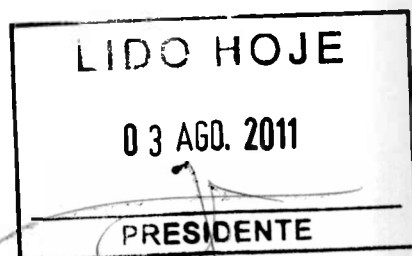
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEM EFEITO

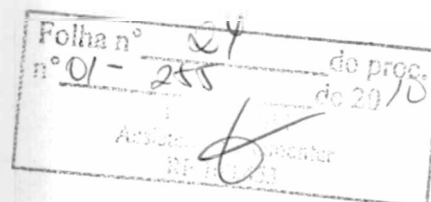
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 2425
Em 05/08 / 2011
Ass: _____

Eva
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP.12
SEM EFEITO
Lizia Osório
Supervisora de Equipe de Apoio
ao Plenário - SGP.21
RF. 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 255/2010**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, visa autorizar a Administração Municipal a cobrar, das entidades e empresas organizadoras de eventos, pelos custos decorrentes dos serviços de limpeza urbana, como coleta de resíduos, varrição e lavagem, efetuados nas vias públicas situadas no entorno dos locais de realização de eventos abertos ou fechados.

A propositura excetua da cobrança eventos de caráter exclusivamente religioso, político-partidário, social (quando promovidos por entidade declarada de utilidade pública, conforme legislação em vigor), manifestações públicas através de passeatas, desfiles ou concentração popular que expressem publicamente opinião sobre determinado fato, e manifestações de caráter cívico de notório reconhecimento social.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, o projeto vem ao encontro do interesse público, eis que possibilita o ingresso de recursos para cobertura de despesas que já vêm sendo realizadas. A medida é, destarte, oportuna.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Anibal de Freitas

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

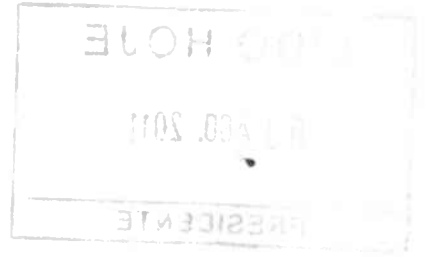
Ver. Celso Jatene

Ver. Francisco Chagas

Ver. Marco Aurélio Cunha

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli



A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a final cross-like stroke.

Folha nº 25	do proc.
nº 01 - 255	SESSÃO 223-SE
Eva Paes	DATA: 03/08/2011
Assistente Parlamentar	FL: 6 DE 12
RF 100433	

“- PL 255/2010, do Vereador QUITO FORMIGA (PR). Autoriza a administração municipal a cobrar das entidades e empresas organizadoras de eventos pelos custos decorrentes dos serviços de limpeza urbana, como coleta de resíduos, varrição e lavagem, efetuados nas vias públicas situadas no entorno dos locais de realização de eventos abertos ou fechados, no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, ao PL 255/10.

- É lido o seguinte: (Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, PL 255/10)

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 255/10. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Segue(n) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 216 a 217
folha de informação sob
nº 27, 30, 06, 16

Marcia Ozoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 11539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia/Gazoti
RF 51.539

SESSÃO: 366-SE
DATA: 22/06/2016
FL: 94 DE 136

- “PL 255/2010, do Vereador QUITO FORMIGA (PSDB). Autoriza a administração municipal a cobrar das entidades e empresas organizadoras de eventos, pelos custos decorrentes dos serviços de limpeza urbana, como coleta de resíduos, varrição e lavagem, efetuados nas vias públicas situadas no entorno dos locais de realização de eventos abertos ou fechados, no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 255/2010. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Eduardo Tuma.

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre o meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Registre-se o voto contrário do nobre Vereador Eduardo Tuma ao PL 255/2010. Aprovado. Vai à sanção.



do processo nº 01-0255 de 2010

30/06/2016

(a) _____

Márcia Gazoti
RE 51.539

À SGP.23

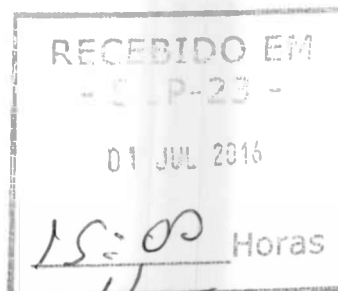
Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 366ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 22 de junho de 2016.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

30/06/2016

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2



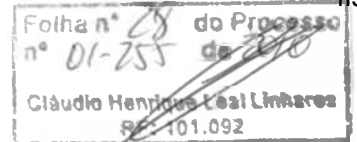
Kathy Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 29 a 31 e folha de
informação sob nº 32 25.03.16
Cláudio Henrique Leal Linhares
RF 101.092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



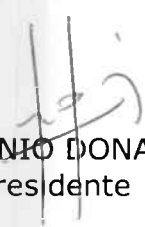
São Paulo, 23 de junho de 2016.

Ofício SGP-23 nº 1752/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 22 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 255/10, de autoria do Vereador Quito Formiga, que autoriza a Administração Municipal a cobrar das entidades e empresas organizadoras de eventos pelos custos decorrentes dos serviços de limpeza urbana, como coleta de resíduos, varrição e lavagem, efetuados nas vias públicas situadas no entorno dos locais de realização de eventos abertos ou fechados, no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

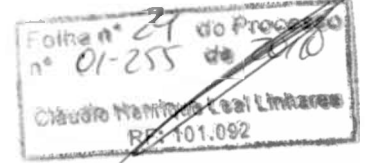

ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE JUNHO DE 2016

Cópia extraída de fls. 01/03 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 255/10)
(VEREADOR QUITO FORMIGA – PSDB)

Autoriza a Administração Municipal a cobrar das entidades e empresas organizadoras de eventos pelos custos decorrentes dos serviços de limpeza urbana, como coleta de resíduos, varrição e lavagem, efetuados nas vias públicas situadas no entorno dos locais de realização de eventos abertos ou fechados, no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 22 de junho de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Administração Municipal autorizada a cobrar das entidades e empresas organizadoras de eventos pelos custos decorrentes dos serviços de limpeza urbana, como coleta de resíduos, varrição e lavagem, efetuados nas vias públicas situadas no entorno dos locais de realização de eventos abertos ou fechados.

§ 1º O recolhimento do valor cobrado conforme disposto no "caput" deste artigo deverá ser prévio à ocorrência do evento, sem o que o evento não estará autorizado a realizar-se.

§ 2º Constatada a realização de evento sem a prévia autorização da Administração Municipal, os custos decorrentes dos serviços de conservação das vias públicas dos eventos realizados poderão ser cobrados das entidades e empresas organizadoras, mesmo posteriormente à data de sua realização.

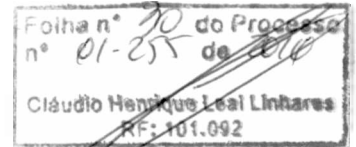
Art. 2º Considera-se, para efeito desta lei, evento como sendo toda e qualquer atividade planejada, que ocorra num dado tempo e lugar determinado, gerador de grande envolvimento e mobilização de um grupo ou comunidade, com vistas a alcançar determinados objetivos.

Art. 3º Excetua-se do pagamento do preço correspondente aos serviços de limpeza urbana, nos termos desta lei, os eventos exclusivamente de caráter:

- I - religioso;
- II - político-partidário;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



III - social, quando promovida por entidade declarada de utilidade pública, conforme legislação em vigor;

IV - manifestações públicas através de passeatas, desfiles ou concentração popular que expressem publicamente opinião sobre determinado fato;

V - manifestações de caráter cívico de notório reconhecimento social.

Parágrafo único. Não farão jus à gratuidade mencionada neste artigo as atividades que contenham comercialização de bens ou serviços, shows artísticos, exposição de marcas e/ou logotipos visando à divulgação comercial de produtos ou serviços.

Art. 4º A Administração Municipal publicará no Diário Oficial da Cidade – DOC os preços correspondentes à prestação dos serviços de limpeza urbana de que dispõe esta lei.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá reajustar periodicamente os preços relativos à prestação dos serviços de que dispõe a presente lei.

Art. 5º O recolhimento dos valores correspondente aos serviços de limpeza não exime as entidades organizadoras de evento de outras providências junto aos demais órgãos públicos, bem como por possíveis danos causados à via pública, decorrentes da atividade realizada.

Art. 6º O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

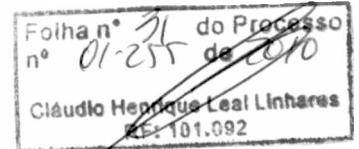
Câmara Municipal de São Paulo, 23 de junho de 2016.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 1º de julho de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 1752, de 23/06/16, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 255/10, de autoria do Vereador Quito Formiga.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-255 de 20..... 10 25 / 07 / 16 (a)

Claudio Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

Conforme publicação ocorrida no DOC de 23/07/2016, pág. 01, col. 3ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.521, DE 22 DE JULHO DE 2016.

À SGP-22 - Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO PARCIAL**.

SGP-23, 25/07/2016.

Anderson Rogerio de Souza
ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

seguido(s) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 33 a 35
Em 31/8/16
Ass: Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 22 de julho de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 162/16

Ref.: OF-SGP23 nº 1752/2016

DOCREC

607/2016

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 255/10, de autoria do Vereador Quito Formiga, aprovado em sessão de 22 de junho do ano em curso, que autoriza a Administração Municipal a cobrar, das entidades e empresas organizadoras de eventos, os custos decorrentes dos serviços de limpeza urbana, tais como coleta de resíduos, varrição e lavagem, efetuados nas vias públicas situadas no entorno dos locais de realização de eventos abertos ou fechados.

Acolhendo a propositura em virtude do interesse público de que se reveste, vejo-me, entretanto, compelido a apor veto ao disposto nos §§ 1º e 2º de seu artigo 1º, nos termos das razões a seguir explicitadas.

Os indigitados dispositivos preveem o recolhimento do preço previamente à ocorrência dos eventos, a condicionar sua autorização (§ 1º), bem como a cobrança do preço "a posteriori" para aqueles realizados sem a devida autorização (§ 2º).

Ocorre que a forma de cobrança e os procedimentos administrativos decorrentes da implementação da medida prevista no "caput" do artigo 1º deverão ser estabelecidos mediante regulamento do Executivo,

02 AGO 2016

0789 - 36 - 22 - 23/07/2016 - 12:03 - 003268 - 1/1

Matéria PL 255/2010. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?ID=177226>



Folha nº 34 do 2º fls. 43
Nº 01-255 do 10

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

momento em que, inclusive, avaliará sua compatibilização com a expedição da própria autorização para a realização do evento.

Ademais, há de se assegurar às entidades e empresas organizadoras desses eventos a oportunidade de consecução, por elas mesmas, dos serviços de limpeza em questão, situação a dispensar a prévia e a posterior cobrança do correspondente preço público, tendo em vista a desnecessidade, nessa hipótese, de deslocamento de equipes de limpeza pública e equipamentos superiores aos rotineiramente utilizados para essa finalidade.

Em assim sendo, aponho veto parcial ao projeto aprovado, que atinge os supracitados dispositivos, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/bam
VP 255-10



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº35.....

do processo nº 01-PL 255 de 2010,3...../.....3...../.....16..... (a)CA.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 02 AGO 2016

Administração Pública,

Transp., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.,


PRESIDENTE

À comissão competente:

03 AGO 2016.



Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado sob folha(s)
nº 36 Em 06/09/16

André Marcon 
RF. 11.264 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fl. 46

Papel para informação, rubricado como folha nº 36
do processo nº 01-255 de 2010 em 06/09/2016

Andre Marcon
RF. 11.264 – SGP.12

CERTIDÃO

Em consonância ao Art. 364 do Regimento Interno, as Comissões designadas receberam memorando informativo sobre o Veto do Executivo, através dos Memorandos SGP12 – nº 32/2016 a 38/2016.

Os Protocolos de recebimento encontram-se arquivados em SGP.12 - Equipe de Secretaria das Comissões Permanentes do Processo Legislativo.

Em 06/09/2016

Andre Marcon

Supervisor de Equipe – SGP.12

À SGP.21,
face ao decurso do prazo previsto no art. 364 do Regimento interno

Em 23/09/2016
André Marcon
Supervisor de SGP.12

Segue _____ juntado _____ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº _____ Em _____
André Marcon
RF. 11.264 - Técnico Administrativo